



DE WOLKMER A LUHMANN: UMA OBSERVAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

Lucas Lanner De Camillis¹

Marcelo Maduell Guimarães²

Renata Almeida da Costa³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal observar a teoria crítica do pluralismo jurídico de Wolkmer sob a lente observacional da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Portanto, a problematização principal do artigo é: como se observa o pluralismo jurídico pela lente da teoria dos sistemas sociais. Para responder à pergunta, o artigo foi dividido em três partes com três objetivos: breve introdução da teoria do pluralismo jurídico; uma explicação de alguns pressupostos da teoria dos sistemas sociais; e, por fim, a observação do pluralismo jurídico na teoria dos sistemas sociais, o objetivo principal do artigo. Será observado o pluralismo jurídico em duas teorias sistêmicas: a policontextualidade de Teubner e o transconstitucionalismo de Neves. Ambas as teorias foram usadas para fortalecer a tese principal do trabalho: o pluralismo jurídico como comunicação. O método utilizado foi uma revisão bibliográfica dos dois principais referenciais teóricos: Wolkmer e Luhmann. A partir disso, será realizado uma construção teórica de entrelaçamento entre ambas as teorias, permitindo que seja possível traduzir o pluralismo jurídico para a teoria dos sistemas sociais.

PALAVRAS-CHAVE

Wolkmer; Luhmann; Pluralismo Jurídico; Teoria dos Sistemas Sociais; Comunicação

FROM WOLKMER TO LUHMANN: AN OBSERVATION OF LEGAL PLURALISM FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL SYSTEMS THEORY

¹ Doutorando pela Universidade La Salle, bolsista CAPES/PROSUC (2023-atual), mestre em Direitos Humanos, bolsista CAPES/PROSUP, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2022), pós-graduado em direito internacional aplicado pela Universidade São Judas Tadeu (2023). Pesquisador e professor. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1287-7390>. E-mail: luca.lanner@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Professor e advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9918-2419>. E-mail: maduellguimaraes@gmail.com.

³ Doutora em Direito (Unisinos, 2010). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS, 2002). Bacharel em Direito (UPF, 1998). Professora e pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade La Salle. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9744-4668>. E-mail: renata.costa@unilasalle.edu.br.





ABSTRACT

The primary objective of this article is to examine Wolkmer's critical theory of legal pluralism through the observational lens of Luhmann's social systems theory. Consequently, the main question posed by the article is: how is legal pluralism observed through the lens of social systems theory? To address this question, the article is divided into three parts, each with a specific objective: a brief introduction to the theory of legal pluralism; an explanation of some assumptions of social systems theory; and, finally, the observation of legal pluralism within social systems theory, which is the main objective of the article. Legal pluralism will be examined within two systemic theories: Teubner's polycontexturality and Neves' transconstitutionalism. Both theories are used to strengthen the central thesis of the paper: legal pluralism as communication. The method employed is a bibliographic review of the two main theoretical references: Wolkmer and Luhmann. Based on this, a theoretical construction of interweaving between both theories will be undertaken, enabling the translation of legal pluralism into social systems theory.

KEYWORDS

Wolkmer; Luhmann; Legal Pluralism; Social Systems Theory; Communication

1. INTRODUÇÃO

Luhmann em sua teoria explica que tudo na sociedade é composto de comunicações. Ele desenvolve uma metateoria que busca observar toda a sociedade. A partir desse pensamento que a curiosidade foi aflorada na criação desse artigo: como a teoria dos sistemas sociais observa uma teoria crítica do direito?

O pluralismo jurídico de Wolkmer desafia a visão tradicional monista e hegemônica que o Estado tem perante o direito, e propõe a coexistência de múltiplas ordens jurídicas dentro de um mesmo espaço social. Já a teoria dos sistemas sociais de Luhmann oferece uma abordagem ampla de como é descrita a sociedade e de como ela é formada somente por comunicações. São as comunicações que permitem a constante evolução dos sistemas e sua autorreferencialidade. Portanto, como observar uma teoria crítica jurídica-social em uma “metateoria” da sociedade? Os entrelaçamentos entre teorias para uma análise teórica nunca é uma tarefa fácil. Assim, a problematização principal do artigo é: como se observa o pluralismo jurídico pela lente da teoria dos sistemas sociais?





Para responder isso, primeiro será explicado a teoria do pluralismo jurídico (2); depois, uma explicação de alguns pressupostos da teoria dos sistemas sociais (3). Ambas as teorias serão introduzidas ao leitor de forma generalizada, pois aqui não será um local de aprofundamento. Não é o objetivo do artigo. O intuito de dar uma breve introdução de ambas as teorias é para fins didáticos ao leitor: ter uma proximidade e, quem sabe, iniciar suas pesquisas em algumas delas.

Após essas introduções teóricas, será observado o pluralismo jurídico na teoria dos sistemas sociais (4), o objetivo principal do artigo. Será observado o pluralismo jurídico em duas teorias sistêmicas: a policontextualidade de Teubner e o transconstitucionalismo de Neves. Ambas as teorias foram usadas para fortalecer a tese principal do trabalho: o pluralismo jurídico como comunicação.

A metodologia utilizada será uma revisão bibliográfica dos dois principais referenciais teóricos: Wolkmer e Luhmann. Dessa forma, será realizado um entrelaçamento das teorias com o intuído de traduzir o pluralismo jurídico para a teoria dos sistemas sociais.

2. DO PLURALISMO JURÍDICO DE WOLKMER...

O pluralismo jurídico é compreendido como uma noção contrária do monismo, designando a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e de uma diversidade de campos sociais com particularidades próprias. Ele envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si (Wolkmer, 2015, p. 185).

Pluralismo jurídico é um fenômeno da complexidade da sociedade e nasce da concepção de que é inadequado observar o direito como algo unitário e centralizador. Com a exigência dos novos conflitos humanos e a existência de mais de uma realidade social, o pluralismo jurídico permite que dê atenção às várias formas de ação prática e a complexidade de áreas sociais que possuem características próprias e compõe o mundo jurídico.

A sociedade atual busca outro referencial epistemológico que atenda às necessidades da modernidade do século XX e o início do século XXI. As tradicionais teorias do direito e as ciências humanas não acompanharam as transformações sociais e econômicas que passaram





as sociedades pós-industriais e as sociedades periféricas em processo de descolonização (Wolkmer, 2015, p. 184). Assim, a busca por uma observação mais interdisciplinar e considerações socioculturais permite que o pluralismo jurídico seja o responsável por ultrapassar uma visão puramente positivista do direito, diminuindo a legislação estatal como única fonte do direito (Dellagnezze, 2016, p. 2-3; Wolkmer, 2015, p. 198-199).

Com a exclusão ou a diminuição da legislação formal do Estado é possível priorizar a produção normativa multiforme gerada por instâncias, manifestações identitárias, corpos ou movimentos organizados semiautônomos que compõem a vida social. Assim, para Wolkmer (2015, p. 257) o pluralismo jurídico é uma multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes em um espaço sociopolítico, que interagem por conflitos ou consensos. Essa multiplicidade de normas, podendo ser oficiais ou não, tem sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

O pluralismo jurídico tende a resolver problemas do direito e da normatividade etnocêntrica ocidental, que está assentada nos princípios da cultura liberal-individualista. Ele se projeta como um paradigma para conceber e tratar o direito na própria estrutura social, descentralizando e erradicando o estatalismo universalista de colonialidade (Wolkmer, 2019, p. 2714).

A característica policêntrica do pluralismo jurídico permite observar diversas vertentes normativas além da estatal. As ordens jurídicas extraestatais também são levadas em consideração, deixando de lado a completa hegemonia do Estado.

A unicidade do direito pelo Estado é injusta e ineficaz. Vanderliden (1972, p. 22) diz que essa unicidade do Estado é incapaz de contemplar certas inferioridades que são próprias de grupos sociais particulares e incapaz de contemplar concepções particulares acerca da “justiça”. Somente o pluralismo saberá adequar com grau de justiça e equidade as diferenças naturais, físicas, culturais, sociais e econômicas (Wolkmer, 2015, p. 260).

A intenção do pluralismo jurídico não é negar o direito estatal, mas afirmar que ele é somente uma das fontes jurídicas que podem existir na sociedade. Essa pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que têm ou não relações entre si. Por exemplo, o pluralismo pode ter como objetivo práticas normativas autônomas geradas por diferentes





forças sociais ou manifestações legais plurais, que são reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado (Wolkmer, 2015, p. 261).

O pluralismo busca demonstrar a força e a autenticidade prático-teórica de manifestações normativas extraestatais, que são originadas das estruturas societárias. Além de revelar a rica produção legal informal e insurgente a partir das condições materiais, lutas sociais e contradições classistas ou interclassistas (Wolkmer, 2015, p. 261). Logo, dentro de um espaço periférico em processo de descolonização – marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações –, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a ruptura da hegemonia do Estado, do monismo, a contestação do colonialismo e a implementação de “novos” direitos.

O movimento contra-hegemônico e emancipatório que o pluralismo jurídico realiza é importante na teoria crítica do direito dentro do “Sul Global”. Assim, há a possibilidade de recriar o seu próprio lugar, sua identidade, a partir de seus conflitos extraídos de suas modalidades sociais, de gênero, raça, interculturalidade, descolonização e pluralismo (Wolkmer, 2015, p. 2727).

Observar as sociedades periféricas, como as latino-americanas, que são marcadas por instituições frágeis, com uma histórica exclusão do povo e constantes intervencionismo estatal, é preciso de um pluralismo inovador. E é a partir da emancipação e da busca pelo descolonialismo que o pluralismo jurídico é capaz de influenciar e sustentar a ordenação do pensamento crítico no direito.

Na insurgência das teorias críticas sociais no direito, o pluralismo jurídico tem a sua especificidade em experiências múltiplas de normatividades que vão além do Estado, que compreendem amplas vivências particulares, como justiça comunitária, indígena, de quilombolas, consuetudinárias, “campesinas” e itinerantes (Wolkmer, 2015, p. 2729). Portanto, é uma teoria crítica capaz de inserir todas as formas normativas do direito, deixando de lado o monismo estatal e impulsionando a reconstituição da teoria crítica do direito.

3. ... À TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE LUHMANN





Neste tópico passará por alguns conceitos e uma breve introdução do que é a teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Não será possível passar por toda a extensão da teoria, mas sim explicar os pressupostos dela de maneira didática e sintética. Um nível de generalidade será observado, mas compatível com a problematização e o objetivo principal deste artigo.

A teoria dos sistemas sociais de Luhmann é uma teoria da sociedade que tenta observar os mais diversos sistemas sociais que estão inseridos no complexo “sistema sociedade”. A teoria amplia as observações, aumentando a complexidade com os diversos “braços” que a sociedade evoluiu. Assim, Luhmann desenvolve a teoria pensando em todos os sistemas – economia, ciência, direito, arte, meios de comunicação, política, religião e educação.

Luhmann incorpora as mais heterodoxas fontes teóricas inusitadas na construção de sua teoria: a neurobiologia para o conceito de autopoiese; a teoria geral de sistemas para as noções de abertura e fechamento operacional; a cibernetica para as noções de autorreferência operativa; teorias da comunicação de diferentes matizes; o construtivismo radical para as noções de observador e observação de segunda ordem; e a lógica das formas para o conceito de diferença (Bachur, 2020, p. 79).

Essas fontes permitiram que Luhmann desenvolvesse um vocabulário próprio – embora lhe assegurando certa excentricidade – incorporadas pela teoria para permitir que ele escapasse dos dilemas da filosofia do sujeito e da epistemologia das ciências humanas (Bachur, 2020, p. 80). Todo o vocabulário desenvolvido por Luhmann (sistema autopoético, acoplamentos estruturais, redução de complexidade, diferenciação funcional, observação de segunda ordem etc.) é com o intuito de demonstrar que a sociedade segue uma lógica autorreferente que não pode ser compreendida nos mesmos moldes da consciência autorreferente (Bachur, 2020, p.80).

Para Luhmann, o ponto de partida da teoria dos sistemas sociais está baseado em um preceito sobre a diferença: é a diferença entre o sistema e o ambiente. Luhmann utiliza a lógica das formas de Spencer Brown para desenvolver a ideia de sua teoria. Forma é entendida como o produto de uma diferença. Para que algo seja observado é necessário que haja uma diferença entre o que está dentro e o que está fora dessa forma (Luhmann, 2012).





Uma forma é sempre uma marcação de dois lados: o lado marcado e o lado externo, que não está marcado na forma. Portanto, o sistema é definido como a forma de dois lados: sistema/ambiente. Qualquer observação de um sistema social envolve a distinção entre o que está dentro do sistema (o próprio sistema) e o que está fora (o ambiente) (Luhmann, 2009, 2012, 2016). A partir disso, Luhmann utiliza a forma como um conceito que permite que o sistema autônomo opere e se autodefine em relação ao ambiente, mantendo a sua fronteira através das distinções que realiza.

Os sistemas sociais da sociedade seguem uma lógica própria e autônoma. Cada sistema tem a tarefa de preservar sua autonomia e identidade por meio do desempenho de sua função, o qual é indispensável para a sociedade como um todo. E é através da diferenciação dos sistemas que se multiplica o sistema em si mesmo, a partir da diferença sistema/ambiente. Não há uma totalidade, cada sistema se auto-observa empregando a forma sistema/ambiente. Isso significa que o direito emprega a distinção direito/ambiente, a política, a distinção política/ambiente, a economia, a distinção economia/ambiente e assim por diante. O ambiente é o espaço da complexidade – nada é mais complexo que o ambiente – e o sistema é o âmbito em que o sentido é funcionalmente produzido para reduzir a complexidade (Bachur, 2020, p. 84). Essa é a base da diferenciação funcional.

A diferenciação funcional é quando os sistemas se diferenciam entre si por meio das funções que exercem na sociedade. Assim, os sistemas se diferenciam entre si e do seu ambiente e desenha uma fronteira entre eles, reduzindo a complexidade da sociedade. Toda função é preenchida autonomamente pelos (sub)sistemas. Portanto, cada (sub)sistema observa a sociedade a partir de seu próprio ponto de observação e de sua própria função (Corsi; Esposito; Baraldi, 2021, p. 65-68).

Todos os sistemas são guiados por um código binário que não tolera interferência externa no cumprimento da sua função. Em cada (sub)sistema, o código rejeita as distinções de outros (sub)sistemas, mas ao mesmo tempo aceita a sua relevância para a sociedade como um todo. Por exemplo, no sistema jurídico o “verdadeiro” da ciência – que tem o código de verdadeiro/falso – é rejeitado, mas a relevância da ciência para a sociedade é completamente aceita. Uma sociedade funcionalmente diferenciada pode ser definida como multicêntrica ou



policontextural: muito códigos são válidos ao mesmo tempo, embora todos eles rejeitem um ao outro (Corsi; Esposito; Baraldi, 2021, p. 68).

Todo sistema diferenciado funcionalmente é fechado operacionalmente e produz seleções de acordo com a sua própria distinção. No entanto, além de ser fechado operacionalmente, os sistemas são abertos cognitivamente. A ideia de um sistema autopoietico não é ser fechado nem aberto. Um sistema completamente fechado é impossível, não pode haver um sistema que se autorreproduza somente nele mesmo. Por sua vez, não pode ter um sistema completamente aberto e sem limites. A autopoiese estabelece um critério de repetição e diferença simultânea (Rocha; Schwartz; Clam, 2013, posição 603-708).

Nos sistemas sociais, a auto-observação é o fator operativo da autopoiese, porque na reprodução dos elementos tem que ser assegurado que eles sejam reproduzidos como elementos daquele sistema e não como outra coisa qualquer. A auto-observação se tornará componente necessário à reprodução autopoietica (Luhmann, 2016, p. 56-57). Assim, os sistemas se constituem em elementos próprios que se autorreproduzem, necessitando de distinções baseadas em seus próprios códigos (Schwartz, p. 2004, p. 27). Eles mantêm o seu caráter de sistema autopoietico enquanto se referem simultaneamente a si mesmo (fechamento do modo autorreferencial de operação) e ao seu ambiente (abertura dos sistemas para o ambiente) (Neves, 2011, p. 129; 2012, p. 61-62).

Essa membrana que filtra o que “entra” no sistema é o que se conhece por acoplamento estrutural. Eles são mecanismos que permitem duas codificações: um evento no ambiente é selecionado e tornado operativo em mais de um sistema (Bachur, 2020, p. 86). O acoplamento estrutural serve à filtragem de influências e instigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos, de maneira duradoura, estável e concentrada. Assim, permite que ocorra a vinculação de ambos os sistemas em suas estruturas sem que nenhum deles perca a sua autonomia (Neves, 2009, p. 35). Os filtros que os acoplamentos realizam facilitam certas influências e excluem outras. Desse modo, ocorre uma relação de dependência e de independência entre os sistemas acoplados estruturalmente.

Por o acoplamento estrutural ser uma forma constituída de dois lados, ele também é uma distinção (Luhmann, 2016b, p. 591). Logo, mediante os acoplamentos estruturais, as



estruturas de um sistema passam a ser relevantes e, ao mesmo tempo, indispensáveis à reprodução das estruturas de um outro sistema e vice-versa (Neves, 2009, p. 35).

Cada (sub)sistema pode observar os outros (sub)sistemas. Embora cada um tenha como principal objetivo cumprir a sua função na sociedade, todos os sistemas funcionalmente diferenciados devem contribuir com o desempenho dos outros (sub)sistemas. Por exemplo, no sistema jurídico, leis são desenvolvidas para o sistema político ou para o sistema econômico; no sistema econômico, a pesquisa científica é financiada; no sistema científico, o aprimoramento do verdadeiro é a partir da educação. Isso significa que os sistemas são altamente interdependentes.

A interdependência dos sistemas é observada porque a sociedade é composta de comunicação, ela é a unidade elementar da teoria. A complexidade do ambiente não é nada menos que comunicações complexas e desorganizadas. Assim, eventos comunicativos podem ser identificados por diversos (sub)sistemas ao mesmo tempo, havendo operações simultâneas. Por exemplo, o casamento é uma comunicação jurídica e uma comunicação familiar e talvez até mesmo uma comunicação religiosa. Contudo, o fechamento operacional de um sistema funcional envolvido nunca é quebrado, e ainda determina a continuação da comunicação interna: após o evento comunicativo do casamento, a comunicação no sistema familiar não é orientada por leis e o status legal do marido não é orientado pelo amor (Corsi; Esposito; Baraldi, 2021, p. 69).

Eventos comunicativos e a comunicação são os principais conceitos desse artigo. Luhmann elegeu que tudo na sociedade é composto de comunicação, é o operador central de todos os sistemas sociais, como um mecanismo de autorregulação dos sistemas. Com base na comunicação que os sistemas se observam a si mesmo, assim como aos outros. A comunicação é uma operação social inevitável e ao mesmo tempo uma operação que é necessariamenteposta em movimento sempre que situações sociais são formadas.

A escrita, por exemplo, também é uma forma de comunicação. Pode ser compreendida ou não. Mas a comunicação existe. Para Luhmann, compreender não tem nada a ver com uma hermenêutica de sentido, que busca explicar a verdade embutida numa obra de arte ou em um texto clássico. Compreender é apenas a condição para a comunicação seguinte, como um





processo autopoietico que vai se estruturando continuamente (Luhmann, 2005, p. 8; 2009, p. 302).

A comunicação é uma unidade de três posições. Três seleções têm de ser sintetizadas para que a comunicação se realize como acontecimentos emergentes, nomeados como: (a) a seleção da própria informação, a produção do conteúdo informativo e à escolha dentre inúmeras alternativas; (b) a seleção de como vai emitir a informação (ato de comunicar), ou seja, o comportamento que vai ser adotado para tornar essa informação conhecida (de forma escrita, oral, gestos, etc.); e (c) a seleção da compreensão ou da incompreensão (*misunderstanding*) dessa emissão e de suas informações, ou seja, a seleção feita por *ego* sobre a informação que *alter* pretendeu transmitir, havendo a diferenciação pelo receptor da informação e da emissão (Almeida, 2022, p. 16; Luhmann, 2002, p. 157; Tonet, 2019, p. 61). Nenhum desses componentes pode aparecer sozinhos. Para ocorrer a comunicação, os três têm que estar presentes.

A comunicação só ocorre quando a diferença de emissão e informação é primeiramente compreendida. Ao compreender, a comunicação capta uma diferença entre o valor informativo do seu conteúdo e as razões pelas quais o conteúdo está sendo emitido. Em outras palavras, para que ocorra a comunicação é preciso compreender que a informação é uma seleção diferente da emissão (ato de comunicar) que a tornou conhecida, servindo de base para que *ego* possa selecionar o próximo comportamento (Luhmann, 2016, p. 166-167; Tonet, 2019, p. 62).

A temporalidade da operação de comunicação está relacionada ao momento da compreensão, que tem como base a observação da específica diferença entre informação e emissão da informação pelo receptor. Ou seja, é a compreensão que gera a comunicação; mas a comunicação não é uma transmissão de informação.

No momento da compreensão podem ser construídos amplos horizontes temporais para uma melhor compreensão comunicativa no que diz respeito ao momento da emissão da informação. Ademais, “a comunicação não pode controlar o que acontece simultaneamente no momento da compreensão e deve, portanto, basear-se sempre em inferências do seu próprio





passado, em redundâncias, em recursões autoconstruídas”⁴ (Luhmann, 2012, p. 37, tradução nossa).

A comunicação é um processo basicamente autorreferencial. Dessa forma, quando se fala que a comunicação é autorreferencial condiz que para a comunicação não pode existir um respectivo correlato ambiental. Não há nada no ambiente que corresponda a unidade comunicativa dos sistemas. Por isso que a comunicação atua necessariamente diferenciada, e a simples apreensão da complexidade do ambiente se torna um problema comunicativo moroso. No entanto, toda a comunicação depende do ambiente, em virtude de sua necessidade de informação (Luhmann, 2016, p. 168).

Comunicação é seletividade coordenada. Ela só ocorre quando *ego* estabelece seu próprio estado com base numa informação que foi emitida por *alter*. De modo que também ocasiona comunicação quando *ego* considera a informação incorreta, ou quando ele não quer satisfazer o desejo sobre o qual ela informa. Luhmann afirma que o fato de *ego* ter de distinguir entre informação e emissão o capacita para crítica e, se for o caso, para rejeição. “Isso não faz com que a comunicação não tenha ocorrido”. Pelo contrário, “a rejeição também é determinação do próprio estado com base em comunicação. No processo de comunicação, portanto, a possibilidade da rejeição está necessariamente incorporada” (Luhmann, 2016, p. 178).

Nesse sentido, também pode-se haver comunicação quando há a incompreensão, o que diminui ainda mais o êxito comunicativo. É improvável que *ego* entenda *alter*, dado que cada sistema tem suas próprias estruturas, programas e elementos diferentes. Ele pode não entender o que está sendo comunicado. A exata compreensão do que o *alter* comunicou é extremamente improvável e isso não é necessário para que haja a comunicação.

Cada demanda comunicativa abre muitas possibilidades de negação: não isso, mas aquilo; não assim; não agora etc. Enquanto o *ego* não reage, essas possibilidades permanecem abertas como remissões de sentido. O próprio ato de comunicar (emissão) é, inicialmente,

⁴ No original: “However, communication cannot control what happens simultaneously at the time of understanding, and must therefore always rely on inferences from its own past, on redundancies, on self-constructed recursions.”





somente uma oferta de seleção. A comunicação só se encerra com a compreensão e reação do ego perante a informação e emissão do *alter* (Luhmann, 2016, p. 178).

Em muitos casos assume-se que a comunicação está vinculada ao consenso e ao diálogo. No entanto, a comunicação em Luhmann pode ser empregada para manifestar a divergência. O conflito pode ser perseguido de forma proposital, e não há nenhuma razão que a busca do consenso seja mais racional que o dissenso. Evidentemente que a comunicação é impossível sem algum tipo de consenso, mas também é impossível descartar nela o dissenso. Dessa forma, a comunicação na teoria dos sistemas substitui a compreensão direta do consenso com outro argumento: a comunicação leva à decisão de que tanto a informação como a emissão (ato de comunicar) podem ser aceitos ou recusados. Como foi mencionado acima, mesmo havendo rejeição ainda existe a comunicação. Nessa lógica, há esse risco da rejeição, obrigando a tomar uma decisão que só se torna possível por conta da própria comunicação (Luhmann, 2009, p. 303).

A sociedade diferenciada funcionalmente é o primeiro exemplo de uma sociedade mundial. Ela inclui todas as comunicações que são produzidas no mundo sem ter uma delimitação territorial. Hoje, os diferentes sistemas funcionais não são cumpridos apenas dentro dos limites territoriais, mas simultaneamente em todo o mundo. Portanto, a unidade da sociedade não pode mais ser definida por meio de fronteiras territoriais (Corsi; Esposito; Baraldi, 2021, p. 69-70).

4. OBSERVAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO PARA A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

Wolkmer traz a ideia de pluralismo jurídico como a necessidade de haver um ordenamento que há a coexistência de múltiplas ordens jurídicas diferentes, sejam elas estatais ou extraestatais. Isso refletiria a diversidade cultural e social. Na teoria dos sistemas, o sistema jurídico é aberto cognitivamente ao seu ambiente, permitindo que haja a filtragem de comunicações que façam sentido e esteja de acordo com a função do direito. Portanto, comunicações culturais e sociais, emitidas pela complexidade do ambiente, irritariam o sistema jurídico. Nesses casos permite que o sistema evolue e mude suas estruturas, caso





necessário. Exemplos dessas situações foram os contemporâneos constitucionalismos latino-americanos (Wolkmer; Fagundes, 2011; Wolkmer, 2015, p. 223 ss.). As comunicações que sobrevieram das irritações de movimentos sociais indígenas e o aumento da complexidade da sociedade na América Latina permitiram que tanto o direito quanto a política evoluíssem, por meio de suas constituições.

Na teoria dos Sistemas Sociais, o sistema jurídico engloba todas as comunicações que têm como função estabilizar as expectativas normativas. Portanto, quando Wolkmer diz que o pluralismo jurídico vai contra o monismo e o poder hegemônico do Estado, ele está fazendo uma análise da necessidade de uma abertura ao aprendizado com outras ordens jurídicas diferentes, sejam elas estatais ou extraestatais. Na teoria dos Sistemas Sociais isso é possível. O sistema jurídico é somente um. Todas as comunicações jurídicas fazem parte do sistema e somente o direito pode compreender de maneira jurídica. Assim, quando ordens jurídicas estatais sofrem novas irritações de ordenamentos extraestatais, tudo está ocorrendo no sistema jurídico.

A auto-observação do sistema jurídico – quando for buscar estabilizar as expectativas normativas – permite a evolução de normativas. Quando o ambiente emite irritações comunicativas vindas de manifestações identitárias, corpos ou movimentos organizados semiautônomos que compõem a vida social, o sistema jurídico seleciona essas comunicações e se autorreproduz. A teoria dos sistemas sociais permite que o direito evolua a partir de sua autopoiese, se auto-observando.

O aumento da complexidade da sociedade fez com que o direito também aumentasse a sua, com o objetivo de tentar reduzi-la. As irritações advindas do ambiente permitem que o sistema jurídico selecione novas comunicações que fazem sentido para ele, e que possibilite a estabilização das expectativas normativas. Por exemplo, no momento que há novos ruídos de movimentos sociais e movimentos culturais de povos originários, o direito se autorreproduz e se diferencia funcionalmente buscando a redução dessa complexidade e a estabilização de suas expectativas normativas.

Com a redução da complexidade, o aumento dela também é resultado esperado. As possibilidades no sistema aumentam. Há a observação de novos tipos de ordenamentos jurídicos que fazem sentido para o direito e para estabilizar as suas expectativas normativas.





Assim, o pluralismo jurídico foi observado dessa evolução do direito, o qual emergiu novas ordens jurídicas – estatais e não estatais.

O pluralismo jurídico tem uma característica policêntrica, assim como a teoria dos sistemas sociais. A sociedade em si e o sistema jurídico são multicêntricos e, portanto, é comum que haja conflitos de ordens jurídicas ou que uma ordem jurídica tenha uma pretensão imperial mediante a outra (por exemplo a força hegemônica do Estado, ou uma ordem jurídica mais forte). Portanto, o pluralismo busca demonstrar a força e a autenticidade prático-teórica de manifestações normativas extraestatais, que são originadas de comunicações. A teoria dos sistemas sociais leva toda comunicação em conta, portanto, o sistema jurídico evolui com as comunicações recebidas do pluralismo jurídico.

Algumas teorias sociais sistêmicas buscam esse entrelaçamento de normatividades e de esferas sociais. Wolkmer menciona Teubner e Luhmann em alguns de seus trabalhos (Albernaz; Wolkmer, 2008, p. 76; Wolkmer, 2015, p. 264). Em principal, Teubner.

Teubner (1989; 2005) defende que o direito utiliza a reflexividade dos movimentos sociais e corporações jurídicas para se autodelimitar a partir do contexto que está inserido. Ele observa o direito a uma abertura que conduz à juridicização policontextual das esferas sociais. Portanto, ele observa o direito para além do Estado, possibilitando a judicialização das expectativas normativas por outros atores além dele (Schwartz, 2020, p. 47). Wolkmer (2015, p. 264) diz que Teubner traz um pluralismo jurídico autopoietico.

Apesar de não concordar com a afirmação de Wolkmer, Teubner realmente desenvolve a sua teoria a partir da reflexividade do sistema jurídico em outras esferas sociais e em outros sistemas sociais, principalmente no âmbito privado. Ele levanta a hipótese de como atores não-estatais e regimes não-estatais (sociedade civil) podem participar ativamente da reflexividade do direito. No entanto, aqui se observa o pluralismo jurídico como eventos comunicativos que irritam o sistema jurídico, obrigando que o sistema evolua para estabilizar as novas expectativas normativas.

Outra teoria sistêmica que o pluralismo jurídico pode ser observado como uma comunicação necessária é o transconstitucionalismo de Neves (2009). Ele desenvolve uma observação de aprendizado normativo e cognitivo entre ordens jurídicas diferentes; até mesmo ordens que não fazem parte da formalidade estatal, como as consuetudinárias, ou como Neves





diz: as ordens extraestatais. O transconstitucionalismo se refere ao entrelaçamento de ordens jurídicas diferentes que buscam soluções para problemas jurídico-constitucionais. Contudo, nessa teoria somente é observado o sistema jurídico. Um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos (Neves, 2009).

O sistema jurídico é somente um, contudo ele tem níveis diferentes. Logo, não é incomum existir nacionalismo, internacionalismo, supranacionalismo, transnacionalismo ou localismo; mas isso gera um contraste com o aprendizado normativo recíproco, especialmente nos termos reflexivos abrangentes que o transconstitucionalismo solicita. O ponto central do modelo é interligar as ordens normativas do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos e os seus códigos binários (lícito/ilícito e constitucional/ inconstitucional), sem que isso afete a cultura e o sistema interno de cada país, respeitando o multiculturalismo e o pluralismo jurídico. Portanto, o transconstitucionalismo utiliza as comunicações que são emitidas do pluralismo jurídico para haver a estabilização das expectativas normativas em cada ordem jurídica diferente no sistema jurídico, sempre em busca da solução do problema jurídico-constitucional.

Ambas as teorias sistêmicas analisadas utilizam das comunicações advindas do pluralismo jurídico para evoluir o sistema jurídico e suas ordens normativas. Quando o pluralismo busca demonstrar a força e a autenticidade prático-teórica de manifestações normativas extraestatais – rompendo com a hegemonia do Estado –, as teorias de Teubner e Neves traduzem essas irritações como comunicações. Isso tem como sempre o mesmo objetivo: estabilizar as expectativas normativas no sistema jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo era simples, mas teoricamente complicado. Traduzir o pluralismo jurídico para a teoria dos sistemas. Wolkmer traz a ideia de pluralismo jurídico como a necessidade de haver a coexistência de múltiplas ordens jurídicas diferentes, sejam estatais ou extraestatais. A diversidade cultural e social seria causa dessa coexistência.

Isso é possível na teoria dos sistemas sociais. Quando se afirma que o sistema jurídico é aberto cognitivamente significa que ele recebe comunicações do ambiente que são filtradas





e separadas; se estão de acordo com a sua função. Portanto, as comunicações que são emitidas por movimentos culturais indígenas e movimentos sociais da sociedade civil irritam o sistema jurídico, permitindo que ele evolua e mude suas estruturas, caso necessário.

Quando Wolkmer afirma que o pluralismo jurídico vai contra o monismo e o poder hegemônico do Estado, ele está sendo um sistêmico. Ele quer uma abertura cognitiva de aprendizado com outras ordens jurídicas diferentes, não somente com o Estado. A teoria dos sistemas sociais afirma que o sistema jurídico é somente um. Não existe dois sistemas jurídicos, mas sim ordens jurídicas que estão diferenciadas dentro do sistema. Portanto, quando há irritações sistêmicas vindo de ordenamentos extraestatais, por exemplo, tudo está sendo comunicado no sistema jurídico.

A auto-observação do sistema jurídico permite a sua evolução e a de normativas por conta das irritações vindas de manifestações identitárias, corpos ou movimentos organizados semiautônomos que compõem a vida social. A evolução do sistema jurídico tem como objetivo estabilizar as expectativas normativas.

No momento que comunicações do pluralismo jurídico são emitidas, o sistema jurídico se autorreferencia buscando a redução dessas novas complexidades e a estabilização de suas expectativas normativas. Com a redução da complexidade, ela, ao mesmo tempo, aumenta. As possibilidades de observações aumentam, surgindo novos tipos de ordenamentos jurídicos que fazem sentido para o direito, sendo necessário a estabilização de suas expectativas normativas.

Assim, as análises da policontextualidade de Teubner e o transconstitucionalismo de Neves permitiram observar que as comunicações advindas do pluralismo jurídico evoluem o sistema jurídico e, portanto, as diferentes ordens jurídicas. Quando o pluralismo busca demonstrar a força e a autenticidade prático-teórica de manifestações normativas extraestatais – rompendo com a hegemonia do Estado –, as teorias de Teubner e Neves podem traduzir essas irritações como comunicações. Isso tem sempre o mesmo objetivo: estabilizar as expectativas normativas no sistema jurídico.

O pluralismo jurídico foi o resultado da autorreferencialidade do sistema jurídico. Com a emergência de novos movimentos culturais e sociais, irritações do ambiente alcançaram o sistema jurídico que se diferenciou e possibilitou a observação do pluralismo





jurídico como um evento comunicativo. Em outras palavras, a irritação dos novos movimentos sociais e culturais permitiu que o sistema jurídico selecionasse novas comunicações e evoluísse, buscando a estabilização das suas expectativas normativas. Assim, a autorreferenciação do sistema jurídico, após todo o aumento da complexidade vindo das novas comunicações, permitiu o desenvolvimento do pluralismo jurídico como evento comunicativo. E o pluralismo jurídico como comunicação permitiu observar as novas movimentações culturais e sociais, formando um paradoxo.

Por fim, o pluralismo jurídico pode ser compreendido ou não compreendido. Os eventos comunicativos do pluralismo jurídico não geram transferências de informação. Determinada ordem jurídica (*Ego*) recebe a informação por meio da emissão dessa informação pelo pluralismo jurídico, mas quem constrói a compreensão da diferença entre a informação e a emissão (mensagem) é *Ego*. *Ego* pode interpretar a informação de forma diversa da pretendida pelo pluralismo jurídico. Contudo, mesmo não havendo o entendimento como foi emitido, houve a seleção da compreensão (a diferença entre a informação e a emissão) por *ego*, ocasionando o processo comunicativo e a evolução. Portanto, para que a comunicação ocorra, basta que uma ordem jurídica compreenda que o pluralismo jurídico disse algo com finalidade de partilhar uma informação. Não há necessidade de compreender “o que” o pluralismo jurídico especificamente quis dizer, mas somente que quis dizer “algo” (Almeida, 2022, p. 18).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, André Galvão V. de. O que é isto: a sociedade sem o homem? Uma introdução para a compreensão da comunicação na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/597/3137>

Albernaz, Renata O.; Wolkmer, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. **Revista sequência**, nº57, p. 67-94, dez. 2008.

Bachur, João Paulo. A Teoria de Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 77-94, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/88c1a19dc439f4ffbfd452fed29b2b4a.pdf>



Corsi, Giancarlo; Esposito, Elena; Baraldi, Claudio. **Unlocking Luhmann: a keyword introduction to systems theory**. Trad. Katherine Walker. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021. E-book.

Dellagnezze, René. **O pluralismo jurídico**. Disponível em:
<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/download/1808/1444#:~:text=O%20Pluralismo%20jur%C3%ADcico%20%C3%A9%20decorrente,do%20conceito%20de%20pluralismo%20jur%C3%ADcico>

Luhmann, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo, SP: Paulus, 2005.

Luhmann, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

Luhmann, Niklas. **Theory of Society** vol.1. Translated by Rhodes Barret. Stanford, California: Stanford University Press, 2012.

Luhmann, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016.

Luhmann, Niklas. **O direito da sociedade**. 1º Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes selo martinis, 2016b.

Neves, Marcelo. **A Constituição simbólica**. 3. ed. São Paulo, SP: editora WMF Martins Fontes, 2011.

Neves, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil - O Estado democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

Neves, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Rocha, Leonel Severo; Schwartz, Germano; Clam, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito** (e-book). 2a ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Schwartz, Germano. **As Constituições Estão Mortas? Comunicações Constitucionalizantes e Momentos Constituintes dos Novos Movimentos Sociais do Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

Schwartz, Germano. **O tratamento jurídico do Risco no Direito à Saúde**. Porto Alegre, RS: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

Schwartz, Germano (Org.). **Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Teubner, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba, Unimpe, 2005.



Teubner, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. E-book

Tonet, Fernando. **Entre Cila e Caríbdis: o árduo caminho do constitucionalismo sistêmico**. São Leopoldo, RS: editora UNISINOS, 2019.

Vanderlinden, Jacques. **Le pluralisme juridique. Essai de synthèse**. Ed. de l'Université Libre de Bruxelles, Bruxelles, p. 19-56, 1972. Disponível em:
<https://dipot.ulb.ac.be/dspace/bitstream/2013/219882/4/dbd91b2d-65d2-43ce-87a5-6e50e81ffddf.txt>

Wolkmer, Antonio Carlos; Fagundes, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar. **Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza: Unifor. V.16, nº 02, jul./dez. 2011. p.371-408

Wolkmer, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. Dossiê: Teorias Críticas do Direito. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQP Fryhyv6btvWKXVfPcDj/?format=html&lang=pt>

Wolkmer, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. **Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

